

REVISTA SÍNTESE DE
**DIREITO PENAL E
PROCESSUAL PENAL**

Ano I – Nº 2 – Jun-Jul 2000

Editor-Chefe

Walter Diab

Co-Editor

Jader Marques

Conselho Editorial

Fernando da Costa Tourinho Filho

José Francisco Oliosi da Silveira

José Henrique Pierangeli

Julio Fabbrini Mirabete

Luiz Vicente Cernicchiaro

René Ariel Dotti



Conselho de Colaboradores

Ada Pellegrini Grinover, Carlos Ernani Constantino, Geraldo Batista de Siqueira,
Lenio Luiz Streck, Nilzardo Carneiro Leão

Colaboradores

Adhemar Ferreira Maciel, Antônio de Pádua Ribeiro, Arnaldo Siqueira de Lima,
Benedito Torres Neto, Carlos Alberto Goulart Ferreira, Carlos Roberto Faleiros Diniz,
Carlos Henrique Gasparotto, Carlos Velloso, Clito Fornaciari Jr., Demóstenes Lázaro Xavier Torres,
Elício de Creci Sobrinho, Gustavo Saad Diniz, Heráclito A. Mossin, José Guido de Andrade,
Luiz Carlos Bento, Luiz Flávio Borges Dürso, Marco Aurélio Mendes de Farias Mello,
Marina da Silva Siqueira, Miguel Batista de Siqueira, Miguel Batista de Siqueira Filho,
Paulo de Souza Queiroz, Paulo Sérgio de Prata Resende, Rômulo de Andrade Moreira,
Ronaldo Batista Pinto, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Sebastião Sérgio da Silveira,
Sérgio Demoro Hamilton, Sidney Sanches, Umberto Luiz Borges Dürso

PRONÚNCIA

Luiz Vicente Cernicchiaro

“Não basta na pronúncia a descrição da conduta típica, como na denúncia. Reclamam-se evidência do fato criminoso e indícios quanto ao réu”

A evolução histórica do Processo Penal conduziu-o ao estágio atual, consagrando o contraditório, além da verificação efetiva do fato posto em exame. Daí, a consequência lógica da imputação. O MP, ou o querelante, com a provocação da ação penal, precisa atribuir a alguém a prática do delito. Além disso, de modo a individualizar o fato. O art. 41 do CPP reclama descrição “com todas as suas circunstâncias”. A imputação deve ser precisa, exaustiva. Assim o é para ensejar ao réu defender-se. A defesa não precisa, nem seria logicamente admissível, rebater senão o que lhe é atribuído. Denúncia, ou queixa genérica, sem a necessária particularização do fato, é inepta. A jurisprudência evoluiu nos chamados crimes societários, ou de autoria coletiva; de início, tolerou descrição genérica, sem individualizar a conduta de cada réu, remetendo esse particular para a instrução criminal. Hoje, felizmente, impõe a descrição (na denúncia, ou queixa) do comportamento de cada um dos relacionados na imputação. Só assim, efetivamente, se realiza o contraditório.

O CPP registra vários procedimentos, não obstante empregue no Livro II – *Dos Processos em Espécie* – o rito especial relativo ao Tribunal do Júri. Explica-se a impropriedade técnica pela data da elaboração do texto, época em que o processo penal ainda não recebera o trato técnico de hoje. Aliás, inclui, equivocadamente, o dito *Processo dos Crimes da Competência do Júri*, no Título – Do Processo Comum. Sabe-se, evidencia características de especialidade, cujo rito é próprio e exclusivo para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Aqui, a imputação é feita pelo libelo, delimitado pela sentença de pronúncia. No caso, sem dúvida, o processo começa com a denúncia, todavia, ao contrário das demais hipóteses, é provisória. Cumpre ser verificada, mediante o contraditório, podendo resultar a improcedên-

cia da denúncia ou da queixa, se o juiz “não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor” (CPP, art. 409): “O juiz absolverá desde logo o réu, quando se convencer da existência da circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu” (arts. 17,18, 19, 22 e 24, § 1º do CP) (*idem*, art. 411). Ou, então, “se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos de seu convencimento” (*idem*, art. 408). Operada preclusão, o MP oferecerá o libelo acusatório (*idem*, art. 416). A sentença de pronúncia encerra mero sentido processual.

À denúncia “caberá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias” (CPP, art. 41); reclama, além desse requisito formal, requisito material, ou seja, amparada por elementos que evidenciem não ser mera aventura, normalmente, recolhidos no IP, não obstante dispensável.

A pronúncia, dada a gravidade dos crimes apreciados pelo Tribunal do Júri, impõe maior cautela. Daí o disposto no art. 408 do referido diploma: “Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos de seu convencimento.” Não basta, pois, como na denúncia, a descrição de conduta típica. Reclamam-se evidência do fato criminoso e indícios quanto ao réu. O referido Código conceitua: indício – “circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias” (art. 239). O convencimento do magistrado quanto ao fato se faz mediante qualquer meio de prova lícita; a autoria, entretanto, reclama indícios, vale dizer, comprovação.

*Luiz Vicente
Pernicchiaro*

*Professor Titular da
Universidade de Brasília,
Autor do livro “Questões
Penais” e Ministro
Aposentado do STJ.*